



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - JOSUÉ ROMERO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 18/10/2017.

ITEM: 19

Processo: TC-00238/026/14 - **PEDIDO DE REEXAME**

Município: da Estância Turística de Embu das Artes

Prefeito: Francisco Nascimento de Brito

Exercício: 2014

Requerente: Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes

Advogado(s): Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992), Vania Egle Rayol Couto de Magalhães (OAB/SP nº 70.958), Delmar dos Santos Candeia (OAB/SP nº 194.291), Marco Antonio Cais (OAB/SP nº 97.584), Luiz Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822), Leonardo Furquim de Faria (OAB/SP nº 307.731) e outros.

Em julgamento: Reexame do R. Parecer emitido pela Egrégia Segunda Câmara, na sessão de 22 de novembro de 2016, publicado no DOE de 08 de dezembro de 2016.

Procurador (es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Acompanha (m): TC-000238/026/14

Fiscalização: DF-7 - DSF -II

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE EMBU DAS ARTES**, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 22 de novembro de 2016, que emitiu Parecer Desfavorável, no tocante à falta de aplicação no ensino que se restringiu ao percentual de 23,82%,



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

descumprindo, dessa forma, o artigo 212 da constituição federal, bem como o descumprimento do percentual dos gastos com FUNDEB, que atingiu 97,23%, infringindo o disposto no artigo 21, da lei federal nº 11.494/07, contribuindo, ainda, para o juízo negativo da presente prestação de contas a situação econômico-financeiro decorrente da abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro inexistente e em previsão de excesso de arrecadação não concretizado; Abertura de créditos adicionais em desacordo com a Lei 4.320/64; aumento do déficit financeiro, que aumentou 28,37% em relação ao exercício anterior, atingindo R\$ 34.767.212,16; aumento de 6,96% da dívida de curto prazo; ausência de liquidez para cumprir tais compromissos; contabilização incorreta das receitas transferidas; divergências e/ou inconsistências nos registros contábeis da dívida de curto prazo da dívida ativa e dos precatórios judiciais.

Inconformado com o r. Parecer publicado no DOE de 08 de dezembro de 2016, protocolizou Pedido de Reexame, em 26 de janeiro de 2017, juntado às fls. 399 e seguintes dos autos.

Nessa oportunidade, as razões recursais nada trouxeram de novo aos autos, limitando-se as mesmas argumentações outrora apresentadas na fase de instrução.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa, **em preliminar**, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

No mérito, Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia de ATJ, bem como MPC concluem pelo desprovisionamento do pedido, vez que as justificativas apresentadas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, assim como do MPC, já que as razões do Pedido de Reexame apresentadas não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade que levou a Segunda Câmara a emitir parecer prévio desfavorável.

Destaco, que as razões recursais em nada inovaram, restringindo-se, às mesmas argumentações apresentadas na fase inicial de instrução. No caso em exame a falta de aplicação no Ensino se restringiu ao percentual de 23,82%, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal, bem como o **DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DOS GASTOS COM FUNDEB, QUE ATINGIU 97,23%**, infringindo o disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, contribuindo para a formação do juízo negativo a situação econômico-financeira.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Diante do exposto, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO**
DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL da
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE
CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014, MANTENDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, O
R. PARECER PUBLICADO NO DOE DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016,
JUNTADO ÀS FLS. 397/398 DOS AUTOS.

É O MEU VOTO.

GARC EM, 18 DE OUTUBRO DE 2016.

JOSUÉ ROMERO

Auditor Substituto de Conselheiro

Dlb.